

A. I. N° - 436372.0020/17-3
AUTUADO - GRUPO G.L. LTDA. – ME
AUTUANTE - NARCISO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFAS IRECÊ
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.12.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0231-05/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal. Infração subsistente, porém com exclusão de duas operações que foram objeto de devolução. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/2017, exige ICMS no valor de R\$50.915,21, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março a dezembro de 2013; janeiro a maio e julho a outubro de 2014; março, maio junho e outubro de 2015 e janeiro a março de 2016.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b”, do RICMS/BA – Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado impugna o lançamento à fl. 249, alegando que as mercadorias das notas fiscais nº 15766 e 496785 foram devolvidas através das notas fiscais nºs 16109 e 513833, sendo notas emitidas pelos próprios fornecedores com o código 2.201 - Devolução de venda de produção própria. Informa que para comprovar a veracidade dos fatos, está anexando aos autos fotocópias das mesmas.

Argumenta, ainda, que as demais notas fiscais objeto da autuação não correspondem a compras efetuadas pela empresa. Solicita que sejam tomadas as devidas providências para avaliar as possíveis causas de terem sido emitidas notas fiscais a seu favor, sem o devido consentimento. Acrescenta que é possível observar que existem várias notas com produtos que não correspondem com a atividade da empresa autuada.

Ao final, pede que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

O autuante presta informação fiscal fls. 296/297, inicialmente ratificando o enquadramento legal da autuação. Aduz que, em se tratando de compras, as notas fiscais nºs 15766 (fl. 188) e 496785 (fl. 181), realmente foram devolvidas através das notas fiscais nºs 16109 e 513833. Acrescenta que após retirar as notas, objeto de devolução, do levantamento, o valor a ser exigido no processo passa de R\$50.915,21 para R\$49.285,03.

Sobre as demais Notas Fiscais Eletrônicas, afirma que todas se encontram no Sistema da Sefaz emitidas em nome da razão social do autuado.

Ao final, dizendo que não houve recolhimento do imposto nos períodos auditados, mantém a exigência dos valores exigidos por falta de antecipação parcial.

VOTO

O presente processo exige ICMS razão da falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Por ocasião de sua defesa, o autuado comprovou que as mercadorias constantes das notas fiscais nº 15766, fl. 188 (data de saída 29/10/14) e 496785, fl. 181 (data de saída 22/08/14) foram devolvidas através das notas fiscais nºs 16109, de 19/12/14 (fl. 298) e 513833, de 30/09/14 (fl. 299), respectivamente, fato inclusive acatado pelo autuante, por ocasião de sua informação fiscal.

Em relação às demais notas fiscais, que foram objeto da presente cobrança, o autuado alegou, tão somente que não correspondem a compras efetuadas pela empresa.

Todavia, razão não assiste ao autuado, uma vez que os documentos fiscais questionados estão registrados nos seus arquivos eletrônicos, sendo emitidos por empresas regularmente inscritas, tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidos como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

Ademais, de acordo com o que estabelece o art. 89, III, §16, do RICMS/BA, para sustentar sua argumentação o contribuinte deveria ter apresentado boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”.

Entretanto, o impugnante não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão, e pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Registro, ainda, que o artigo 123 do mesmo diploma legal, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do regulamento supra citado.

Portanto, considerando que a infração tomou como base os arquivos eletrônicos do próprio autuado, que apontou apenas dois erros no levantamento realizado pela fiscalização (fls. 41 e 43), estando as demais ocorrências em conformidade com o que dispõe a lei vigente, o valor a ser exigido deve ser reduzido de R\$50.915,21 para R\$50.200,23, alterando-se do demonstrativo de débito original (fls. 1 e 2), apenas as ocorrências relativas aos meses de agosto e outubro de 2014 que passam a ser as seguintes:

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/08/2014	25/09/2014	2.457,17	17,00	60,00	417,72
31/10/2014	25/11/2014	14.819,70	17,00	60,00	2.519,35

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 436372.0020/17-3 lavrado contra a **GRUPO G. L. LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$50.200,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2017.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR